

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO  
Secretaria de Recursos Humanos

**Nota Técnica nº 574/2009/COGES/DENOP/SRH/MP**

**ASSUNTO: Ação Ordinária nº [REDACTED]**

Referência: Processo nº [REDACTED]

SUMÁRIO EXECUTIVO

---

1. Trata-se de Ação Ordinária proposta por [REDACTED] e [REDACTED], em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o reenquadramento no cargo de Fiscal de Contribuições Previdenciárias NS-24.
2. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região nos autos da Apelação nº [REDACTED], interposta contra a decisão judicial proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, afastou a preliminar referente a prescrição e, no mérito, julgou procedente o pedido de reenquadramento na forma pleiteada pelos apelantes.

ANÁLISE

---

3. Em breve relatório, consta dos autos que os autores eram servidores do extinto Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado - IPASE, posteriormente remanejados para o Instituto Nacional da Previdência Social-INPS, onde prestavam serviço externo de fiscalização e arrecadação.
4. Quando da implantação do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 10/12/1970, tiveram seus cargos transpostos para a categoria funcional de Agente Administrativo.

5. Com o advento da Lei nº 7.293, de 19 de dezembro de 1984, os ocupantes do cargo de agente administrativo, que comprovadamente exerciam atividade de Diligente Externo de Arrecadação no extinto IPASE, passaram a denominação de Oficial de Previdência NM-35.

6. Por conseguinte, inconformados com o enquadramento no cargo de Oficial de Previdência NM-35, ajuizaram a Ação Ordinária nº [REDACTED], objetivando, em suma, o reenquadramento no cargo Fiscal de Contribuições Previdenciárias NS-24. Ressalta-se que ambos os cargos integravam o Plano de Classificação de Cargos – PCC, da Lei nº 5.645, de 10/12/1970.

7. O Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro exarou sentença, nos seguintes termos:

Preliminarmente, analisando a alegação de prescrição do fundo do direito dos autores, temos que em razão de ser o ato que depende de manifestação da Administração para seu aperfeiçoamento datando o processo de 85 e sendo a lei que originou o direito de 1984, tendo sido proposta a ação apenas em 26/03/2001, a doutrina e jurisprudência é unânime em dizer, nestes casos, que há prescrição quinquenal do próprio fundo do direito.

Em face do exposto, julgo extinto o processo, com exame de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC, condenando os autores nas custas legais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, pelo critério utilizado na Tabela de Precatórios da Justiça Federal.

8. Os autores interpuseram recurso de Apelação perante o egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REENQUADRAMENTO. SERVIDORES DO ANTIGO IPASE. CARGO DE FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA.

SUSPENSÃO. MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO. CAUSA MADURA. ART 515, § 3º, CPC. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EXTERNAS DE ARRECADAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. -

“1. - Não corre prescrição enquanto pender, sem resposta, requerimento dirigido pelo credor à administração, tratando do direito em causa (dec. 20.910/32 - art. 4º)” (1ª Turma, REsp 571310 / PR, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, unânime, DJU de 15.12.2003). -Ademais, a 5ª Turma do STJ decidiu que: “(...) verifica-se a existência de pedido administrativo protocolado pelo servidor público, ora recorrido, sob o nº DASP 600019004/85, onde se requereu o pretendido reenquadramento para o cargo de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, sem a devida resposta por parte da Administração Pública.(...)Diante dessa peculiaridade, é de se reconhecer a suspensão do prazo prescricional da pretensão do Funcionário Público, nos termos do art. 4º da Lei nº 20910/32, já que buscou seu direito, na via administrativa em 1985, ou seja, logo em seguida ao advento da Lei nº 7293, de 19/12/1984, que determinou o pretendido reenquadramento” (STJ-5ª Turma, REsp 494133/PB, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 30.05.2005). -Ultrapassada a prejudicial de mérito, tratando-se de questão exclusivamente de direito, estando a causa madura, não necessitando de valoração de prova, impõe-se a aplicação do § 3º, do art. 515, do CPC, devendo ser analisado o mérito do pedido inicial, que consiste no reenquadramento dos autores no cargo de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, referência NS-24, com repercussões financeiras decorrentes. -Os servidores do antigo IPASE que desempenhavam atividades externas de arrecadação fazem jus ao reenquadramento na categoria funcional de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, nos termos da Lei nº 5.645/70, não lhes atingindo as limitações do Decreto nº 72.933/73. Orientação da 3ª Seção e 6ª Turma do STJ. -Depreende-se dos dispositivos legais do Decreto 72933/73 que, na estruturação do Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, foram apenas aproveitadas as funções cujos ocupantes estivessem em exercício no Instituto de Previdência Social, daí não sendo incluídos os ora apelantes, servidores do antigo IPASE, que exerciam atividades de diligentes externos de arrecadação, conforme se comprova às fls. 10, 11, vº, 13, 17/19, 22/23, 25, 28, 30, 31, 34/36. -Preliminar de prescrição afastada e, no mérito, recurso provido para julgar procedente o pedido, assegurando aos autores o direito ao reenquadramento pleiteado, a teor do disposto no art. 3º da Lei 5645/70, incluindo o pagamento de gratificações inerentes à referida categoria e demais vantagens vinculadas ao cargo, desde a edição da Lei 7293/84, ou seja, 20/12/1984.

(Apelação Cível nº [REDACTED] Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada,  
Data da Decisão: 26/07/2006, publicado no DJU em 06/09/2006 - Página:200/201).

9. Interposto Recurso Especial e não admitido pelo Superior Tribunal de Justiça, o INSS interpôs Agravo de Instrumento em face desta decisão, o qual não foi conhecido, em face da ausência de peça obrigatória.
10. O processo transitou em julgado em 20 de junho de 2007, conforme certidão às fls.623.
11. Saliente-se que com o advento da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, os cargos de Auditor-Fiscal da Previdência Social, de que trata o artigo 7º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002<sup>1</sup>, foram transformados no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. Contudo, compete ao INSS, órgão responsável pela situação funcional dos aposentados e instituidores de pensão, a adoção das providências necessárias ao cumprimento do *decisium*.
12. O MM Juiz da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro fixou multa diária ao INSS, pelo descumprimento da ordem judicial.
13. Por meio do Memorando nº 514/09-PRF2/CMA/JF, de 7 de maio de 2009, a Procuradoria - Regional Federal da 2ª Região concluiu pela existência de título executivo judicial, determinando o reenquadramento dos autores no cargo de Fiscal de Contribuições Previdenciárias NS-24, bem como ao pagamento de gratificações e demais vantagens vinculadas ao cargo desde a edição da Lei nº 7.293, ou seja 20 de dezembro de 1984.
14. A Coordenação-Geral de Administração de Recursos Humanos do INSS encaminhou a esta Secretaria de Recursos Humanos, mediante o DESPACHO Nº 129/2009, de 6

---

<sup>1</sup> **Art. 7º** Os cargos de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, do Grupo-tributação, Arrecadação e Fiscalização, de que trata o art. 2º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, passam a denominar-se Auditor-Fiscal da Previdência Social -AFPS.(Revogado pela medida provisória nº 440, de 2008).

de fevereiro de 2009, proposta de enquadramento dos autores [REDACTED] S [REDACTED] [REDACTED] no cargo de Fiscal de Contribuição Previdenciária NS-24.

15. A Portaria nº 861, de 13 de abril de 2009, desta Secretaria de Recursos Humanos, publicada no Diário Oficial da União de 15 de abril de 2009, enquadrou os autores no cargo pleiteado, conforme determinado pela decisão judicial.

16. Todavia, em relação aos servidores [REDACTED] e [REDACTED] [REDACTED], aposentados em data anterior a edição da Lei nº 7.293, de 19 de dezembro de 1984, informou esta Coordenação-Geral ser necessário apenas proceder à revisão dos proventos, tomando-se como paradigma os que estavam em atividade, e não o reenquadramento como os demais servidores.

17. Cumpre transcrever a manifestação desta Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Elaboração das Normas – COGES, constante do Relatório da Portaria SRH/MP nº 861, de 13 de abril de 2009:

7. Desta forma, de acordo com o quadro acima, as servidoras: [REDACTED] [REDACTED] em 20/12/84, data do enquadramento dos autores por determinação judicial, já estavam aposentadas. Assim, somente os servidores que estavam em atividades naquela data, serão enquadrados, para os que se encontravam aposentados faz-se necessário apenas a revisão dos proventos, tomando-se como paradigma os que estavam em atividades.

8. A respeito da matéria, a Procuradoria Federal do INSS se pronuncia pelo cumprimento imediato do julgado, a fim de reenquadrar os autores no cargo de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, incluindo as gratificações inerentes e mais vantagens vinculadas desde a data da Lei nº 7.293, de 19 de dezembro de 1984 (in DOU – 20/12/84).

9. Vale ressaltar na oportunidade, que após a publicação da Portaria de enquadramento dos autores homologada por esta Secretaria de Recursos Humanos/MP, o INSS deverá adotar as providências relativas à atualização da denominação do cargo de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, na forma do item 3 deste documento, inclusive quanto ao comando § 4º, item II, do art. 10 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, transcrito a seguir:

“Art. 10. Ficam transformados:

*I – em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, ....., e de Auditor-Fiscal da previdência Social da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata o art.7º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002*

*II – (...)*

*§ 4º - Ficam transpostos para a folha de pessoal inativo do Ministério da Fazenda os proventos e as pensões decorrentes do exercício dos cargos de Auditor-Fiscal da Previdência Social transformados nos termos deste artigo”.*

18. Na seqüência, o INSS encaminhou nova proposta de enquadramento referente ao servidor [REDACTED], uma vez que, por equívoco do órgão, não foi incluído no DESPACHO Nº 129/2009, de 6 de fevereiro de 2009, e, conseqüentemente, na Portaria SRH/MP nº 861, de 13 de abril de 2009.

19. Desta forma, a Portaria nº 1369, de 3 de junho de 2008, desta Secretaria de Recursos Humanos, publicada no Diário Oficial da União, de 04 de julho de 2009, enquadrou o servidor [REDACTED] no cargo de Fiscal de Contribuições Previdenciárias NS-24.

20. Retornam novamente os autos a esta Coordenação-Geral para que se proceda ao enquadramento da servidora [REDACTED] também não incluída no DESPACHO Nº 129/2009, com vistas ao integral cumprimento da ordem judicial, em caráter de urgência, nos termos do DESPACHO Nº 1572/2009, da Coordenação-Geral de Administração de Recursos Humanos do INSS.

21. Destaca-se que quando este processo chegou ao exame desta Coordenação-Geral já havia expirado o prazo determinado pelo Juízo para o cumprimento da decisão.

22. Para o efetivo cumprimento da decisão judicial no caso da servidora [REDACTED] assim como ocorreu com os demais autores aposentados em data anterior a publicação da Lei nº 7.293, de 19 de dezembro de 1984, há que se proceder à equivalência dos proventos nos mesmos moldes dos valores aplicados aos autores ativos quando da entrada em vigor da Lei. Ademais, a servidora na condição de aposentada não mais ocupa

cargo público, portanto, incabível a publicação de portaria de reenquadramento, razão pela qual entendemos que deve ser efetivado o apostilamento em seus assentamentos funcionais.

## CONCLUSÃO

---

23. Diante do exposto, com a finalidade de dar cumprimento, em caráter de urgência, à esta decisão judicial, a servidora [REDACTED] A, com aposentação em 26 de outubro de 1982, data anterior a publicação da Lei nº 7.293, de 19 de dezembro de 1984, fará jus a revisão dos proventos, na forma do item nº 22 desta Nota Técnica.

24. Sugere-se a devolução do processo, juntamente com esta Nota Técnica, a Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para ciência e adoção das medidas cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 12 de novembro de 2009.

**ANA PAULA DE OLIVEIRA FERNANDES**  
Assistente de Gestão DIPCC/COGES/SRH/MP

**EMERÍUDA BORGES SANTOS**  
Chefe de Divisão DIPCC/COGES/SRH/MP

De acordo. À consideração da Senhora Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais

Brasília, 12 de novembro de 2009.

**VANESSA SILVA DE ALMEIDA**  
Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, conforme proposto.

Brasília, 12 de novembro de 2009.

**DANIELE RUSSO BARBOSA FEIJÓ**  
Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais